



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 42

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

Inclua-se no Artigo 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4330/2004, as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

VI – Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§ 1º - Os percentuais a serem aplicados para as retenções mensais serão inseridos nos contratos e será definido por regulamento.

§ 2º - Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização da empresa, do órgão ou entidade contratante.

§ 3º - Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma devidas dos impostos e contribuições federais, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

§ 4º - As empresa públicas, às sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas que figurarem como contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

§ 5º - A assinatura do contrato de prestação de serviços entre as entidades contratantes e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada,





com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do contratante.

§ 6º - A movimentação da conta prevista no caput dependerá de autorização da contratante para efetivação do pagamento dos valores referentes a despesas com indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato, na forma do regulamento.

§ 7º - O saldo total da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das rescisões trabalhistas, na hipótese em que ocorrer o desligamento dos empregados.

§ 8º - Somente será considerado encerrado o contrato mediante a comprovação do pagamento de todas as obrigações rescisórias, sociais e previdenciárias relativas aos seus empregados."

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa em epígrafe visa instituir garantia material para o recolhimento mensal de todas as verbas trabalhistas, impostos e contribuições federais oriundas dos contratos de prestação de serviços terceirizados.

Ao instituir uma conta vinculada, que seria bloqueada, e utilizada exclusivamente para o pagamento dos tributos federais e das obrigações trabalhistas (sociais e previdenciárias) diminuiríamos sensivelmente a possibilidade de calote, em especial, no que tange às verbas rescisórias dos trabalhadores contratados.

Plenário da Câmara dos Deputados, 08 de abril de 2.015.

MÁRIO NEGROMONTE JR.
Deputado Federal – PP/BA

Fernando Monteiro
Vice-líder do Bloco

